



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre	
A 1.ª série: 140\$	80\$
A 2.ª série: 120\$	70\$
A 3.ª série: 120\$	70\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 38:126 — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34:133, que organiza os serviços do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

Decreto-Lei n.º 38:127 — Transfere do quadro da Presidência do Conselho para o do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional um lugar de condutor de automóveis — Torna extensivo ao Gabinete do Ministro da Presidência o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:671, que cria a Secretaria da Presidência do Conselho.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 13:399 — Adita uma nota às Portarias n.ºs 12:575 e 12:577, que aprovam os quadros do pessoal de direcção e chefia respectivamente dos Institutos de Assistência aos Inválidos e aos Menores.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:128 — Designa as receitas que constituem o Fundo de socorro social durante o ano de 1951.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 13:400 — Fixa em 1,5 por mil a taxa para o ano económico de 1951 a cobrar aos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no corrente ano.

Decreto-Lei n.º 38:129 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1951 o prazo estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36:606, que regula a utilização de subsidiados pelo Comissariado do Desemprego nos serviços do Estado — Mantém durante o mesmo período de tempo o disposto no corpo do artigo 3.º e seus parágrafos do citado diploma.

Decreto-Lei n.º 38:130 — Mantém em vigor, enquanto não for criada a repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que funcionará junto do Ministério das Corporações e Previdência Social, o estabelecido nos artigos 2.º e 3.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 37:913 (disposições para assegurar a execução do Decreto-Lei n.º 37:909).

Decreto n.º 38:131 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios da Marinha e da Educação Nacional a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

Decreto n.º 38:132 — Autoriza a Emissora Nacional de Radio-difusão a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos do seu orçamento privativo, uma quantia respeitante a determinadas despesas.

Decreto n.º 38:133 — Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério do Interior.

Decreto n.º 38:134 — Abre um crédito a favor do Ministério do Exército destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Decreto-Lei n.º 38:135 — Torna extensivas aos prédios adquiridos ou a adquirir pela empresa Hidro-Eléctrica do Cávado, S. A. R. L., com destino à formação da albufeira de Venda Nova, as disposições do Decreto-Lei n.º 38:011 (isenção de contribuição predial dos prédios adquiridos com destino à formação da albufeira do Castelo do Bode).

Decreto-Lei n.º 38:136 — Substitui pela taxa uniforme de \$30 por cada vale de correio as taxas escalonadas estabelecidas no artigo 168 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo Decreto n.º 21:916.

Ministério da Marinha:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 1.º, 4.º e 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:137 — Estabelece as importâncias a despende pela Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra nos anos de 1950 e 1951 com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato para a execução da empreitada de fornecimento, assentamento e pintura das estantes metálicas para os depósitos de livros da Faculdade de Letras da referida Cidade Universitária.

Decreto n.º 38:138 — Estabelece as importâncias a despende pela Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra nos anos de 1950 e 1951 com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato celebrado para a empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira (2.ª e 3.ª fases) para o edifício da Faculdade de Letras da mesma Cidade Universitária.

Decreto n.º 38:139 — Estabelece as importâncias a despende pela Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra nos anos de 1950 e 1951 com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato celebrado para a empreitada das instalações eléctricas da Faculdade de Letras da citada Cidade Universitária.

Decreto n.º 38:140 — Estabelece as importâncias a despende pela Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra nos anos de 1950 e 1951 com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato celebrado para a empreitada complementar da Faculdade de Letras da referida Cidade Universitária.

Ministério das Colónias:

Decreto-Lei n.º 38:141 — Cria uma segunda secção na Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério.

Portaria n.º 13:401 — Reforça a verba inscrita no n.º 1) do artigo 1086.º, capítulo 8.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:142 — Regula, durante o ano de 1951, até fixação do respectivo quadro, as despesas com o pessoal existente ou a admitir pelo Instituto Português de Oncologia e ainda outras não comportáveis ou não previstas nas verbas especialmente inscritas no orçamento do Ministério.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:143 — Elimina várias modalidades industriais do quadro das indústrias abrangidas pelo condicionamento industrial, anexo ao Decreto n.º 36:443, e revoga diversa legislação respeitante ao mesmo assunto.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 38:144 — Mantém a cargo da Câmara Municipal do Porto a exploração dos transportes colectivos da mesma cidade — Substitui o Decreto-Lei n.º 35:717.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 38:126

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34:133, de 24 de Novembro de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O Secretariado depende da Presidência do Conselho e será dirigido por um secretário nacional, com a categoria de director-geral, livremente nomeado pelo Presidente do Conselho em comissão de serviço pelo período de três anos, sempre renováveis.

§ único. Quando a escolha recair em funcionário público de nomeação vitalícia a comissão será exercida por prazo indeterminado, mantendo aquele o direito ao antigo cargo, que, no entanto, poderá ser provisoriamente preenchido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 38:127

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferido do quadro da Presidência do Conselho para o do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional um lugar de condutor de automóveis.

Art. 2.º É toruado extensivo ao Gabinete do Ministro da Presidência o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:671, de 19 de Maio de 1938.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 13:389

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que às Portarias n.ºs 12:575 e 12:577, de 4 de Outubro de 1948, que aprovaram os quadros de pessoal de direcção e chefia, respectivamente, dos Institutos de Assistência aos Inválidos e aos Menores, seja aditada a seguinte:

Nota. — Como o chefe de secretaria desempenha também as funções de tesoureiro, terá direito ao abono de 150\$ mensais para falhas.

Ministérios do Interior e das Finanças, 30 de Dezembro de 1950. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38:128

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de socorro social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 35:427, de 31 de Dezembro de 1945, reger-se-á durante o ano de 1951 pelo disposto no presente diploma.

Art. 2.º Constituem receita deste Fundo:

1.º 5 por cento da receita dos espectáculos cinematográficos, com ou sem variedades, touradas e outros divertimentos públicos, 3 por cento sobre a das competições ou demonstrações desportivas e espectáculos de circo e 2 por cento sobre a dos espectáculos teatrais, incidindo estas percentagens sobre as lotações legalmente estabelecidas para o efeito da cobrança do imposto único, criado pelo Decreto-Lei n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36:281, de 16 de Maio de 1947;

2.º 6\$ mensais, por mulher, a pagar pelas empresas que empreguem normalmente cinquenta ou mais mulheres, quando não tenham organizada a assistência à maternidade e à primeira infância, prevista no artigo 21.º do Decreto de 14 de Abril de 1891, em normas aprovadas pelo Instituto Maternal;

3.º 10 por cento sobre as importâncias das contas pagas em casinos, bares, *cabarets*, *danceings* e estabelecimentos congêneres de diversão, incluindo a devida pela entrada e pela reserva de mesas;

4.º O produto das taxas de \$10 ou \$05 sobre cada caixinha, carteira ou carteirinha de fósforos vendidas no continente e ilhas adjacentes, conforme o respectivo preço seja ou não múltiplo da dezena de centavos;

5.º O produto do adicional de 20 por cento sobre a taxa de licença para uso de acendedores ou isqueiros;

6.º O produto do adicional de 10 por cento dos direitos de importação do tabaco estrangeiro manipulado e das bebidas alcoólicas da mesma origem;

7.º O produto do adicional de 100 por cento sobre a taxa de licença dos cães de luxo;

8.º O produto de subscrições ou espectáculos públicos organizados em benefício do Fundo;

9.º As doações, heranças, legados ou subsídios e donativos de quaisquer entidades públicas ou particulares;

10.º O produto da venda de mercadorias apreendidas pelas autoridades competentes que não sejam reclamadas pelos seus donos ou possuidores dentro do prazo de um ano, com excepção dos casos previstos na legislação aduaneira;

11.º As mercadorias e artigos dados como abandonados nas alfândegas, se, por despacho do Ministro das Finanças, lhes não for dado destino diferente;

12.º O produto da venda das mercadorias escondidas ou recusadas a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946;

13.º O produto das multas aplicadas por infracção deste diploma;

14.º Os subsídios do Estado que anualmente forem atribuídos ao Fundo;

15.º Os juros dos fundos capitalizados;

16.º Quaisquer outros rendimentos ou auxílios.

§ 1.º Nos espectáculos realizados em *matinées*, nos teatros e cinematógrafos, e bem assim nos espectáculos de teatro declamado, quando explorados por empresas em condições de serem subsidiadas pelo Fundo de Teatro, nos termos da Lei n.º 2:041, de 16 de Junho de 1950, a importância da contribuição devida nos termos do n.º 1.º deste artigo terá a redução de 50 por cento.

§ 2.º A contribuição prevista no n.º 2.º poderá ser reduzida de 50 por cento sempre que o trabalho seja prestado no domicílio, ou a idade, estado e condições de prestação de trabalho das mulheres a que respeitam não exigirem uma assistência completa, e não será devida durante o período de defeso da pesca, relativamente ao pessoal eventual.

§ 3.º A contribuição prevista no n.º 3.º é devida também pelo consumo de vinhos espumosos e licorosos e de bebidas espirituosas em hotéis, restaurantes, cafés, confeitarias e estabelecimentos similares, independentemente de instalações próprias de bar ou *dancing*.

Art. 3.º A contribuição a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior é devida pelas empresas e será depositada por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta do Fundo de socorro social, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitar, devendo as referidas empresas ou colectividades, nos cinco dias posteriores, enviar à Direcção-Geral da Assistência os mapas em que se mencionem os espectáculos realizados.

§ 1.º Quando as casas ou recintos em que se realizem os espectáculos referidos no n.º 1.º do artigo 2.º não tenham lotação fixa, esta será calculada pela média de frequência dos espectáculos ou divertimentos ali realizados no ano anterior, não podendo, todavia, a contribuição ser inferior a \$50 por bilhete ou entrada, devendo a cobrança ser feita por múltiplos desta quantia.

§ 2.º Os empresários dos espectáculos e divertimentos públicos poderão adicionar aos preços dos bilhetes a quota da contribuição.

Art. 4.º As importâncias a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º serão depositadas, por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta do Fundo de socorro social, até ao dia 20 de cada mês, em relação ao mês anterior.

Art. 5.º As importâncias arrecadadas por força do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º, correspondentes às percentagens nele previstas, arredondadas, por excesso, para a dezena de centavos, serão devidas pelos clientes e pagas por meio de estampilhas fiscais, com a sobrecarga «Assistência», apostas nas facturas, recibos, contas ou bilhetes, devendo ser inutilizadas pelos donos, gerentes ou empregados do respectivo estabelecimento. Estes pagamentos poderão ser efectuados por avença mensal, trimestral ou semestral, desde que o seu quantitativo tenha sido aprovado pela Direcção-Geral da Assistência.

§ 1.º O produto das avenças previstas neste artigo será depositado pelas entidades devedoras, por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção-Geral da Assistência, na conta do Fundo de socorro social, nos primeiros vinte dias do período a que a avença respeitar, podendo ainda o pagamento fazer-se por meio de vale do correio, registado, ou cheque, pagáveis em Lisboa, à ordem daquela Direcção-Geral.

§ 2.º Os estabelecimentos que arrecadem por meio de estampilhas fiscais as receitas previstas no n.º 3.º do artigo 2.º enviarão à Direcção-Geral da Assistência, até ao dia 10 de cada mês, uma nota, em duplicado, das importâncias pagas no mês anterior com destino ao Fundo de socorro social.

Art. 6.º A receita a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º será depositada pelas empresas, por meio de guia, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção-Geral da Assistência, na conta e sob a rubrica «Fundo de socorro social». Nesta receita não incidirá o usual desconto a favor dos revendedores.

§ único. A respectiva liquidação será feita pela Inspeção-Geral de Finanças, em face das quantidades de caixinhas, carteiras ou carteirinhas de fósforos que saírem mensalmente das fábricas para consumo interno, e os pagamentos efectuar-se-ão no prazo estabelecido para os do imposto de fabrico de fósforos, mediante guia, em triplicado, passada pela mesma Inspeção-Geral.

Art. 7.º O adicional a que se refere o n.º 5.º do artigo 2.º será pago por meio de estampilhas fiscais com a sobrecarga «Assistência», apostas nos cartões em que forem passadas as mesmas licenças e inutilizadas pelos funcionários que as assinarem.

Art. 8.º O produto dos adicionais cobrados nos termos dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 2.º será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até ao dia 20 do mês seguinte à cobrança, em conta do Fundo de socorro social.

Art. 9.º As estampilhas fiscais com a sobrecarga «Assistência», referidas neste diploma, serão emitidas pela Casa da Moeda e por ela fornecidas às tesourarias da Fazenda Pública para o efeito de venda, sendo a importância arrecadada depositada pelos tesoureiros na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia, no fim de cada mês, em conta e sob a rubrica «Fundo de socorro social», à ordem da Direcção-Geral da Assistência, à qual será remetido o triplicado respectivo.

Art. 10.º As guias de depósito, os cartazes de propaganda do Fundo de socorro social e os cartazes relativos aos espectáculos cujo produto reverta em benefício do mesmo Fundo serão isentos do imposto do selo.

§ único. Os triplicados das guias de depósito serão remetidos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais, agências privativas ou delegações, no prazo de cinco dias, à Direcção-Geral da Assistência.

Art. 11.º A passagem das facturas, contas e recibos e a aposição neles das estampilhas a que se refere este diploma são obrigatórias em todos os documentos comprovativos do recebimento de quantias respeitantes aos actos ou factos previstos no n.º 3.º do artigo 2.º, salvo quanto aos estabelecimentos avuçados.

Art. 12.º Todas as receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial denominada «Fundo de socorro social», à ordem da Direcção-Geral da Assistência, que procederá à sua contabilização, enviando ao Tribunal de Contas, até 31 de Maio de 1952, as contas de gerencia do corrente ano.

§ único. A aplicação deste Fundo fica dependente de despacho do Ministro do Interior, outorgando o director-geral da Assistência em todos os actos e contratos necessários à sua administração.

Art. 13.º O Fundo de socorro social destina-se a combater a mendicidade, à prestação de socorros urgentes, designadamente nos casos de calamidade pública ou sinistro, e à assistência materno-infantil.

§ 1.º As receitas do Fundo de socorro social applicadas na repressão da mendicidade e na assistência aos mendigos não poderão ser inferiores a 80 por cento da importância arrecadada no respectivo ano, conforme o disposto no § 2.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36:448, de 1 de Agosto de 1947.

§ 2.º A receita prevista no n.º 2.º do artigo 2.º será destinada de preferência à prestação da assistência materno-infantil, em colaboração com os Institutos Maternal e de Assistência à Família e com as empresas abrangidas pela referida disposição.

§ 3.º Na aplicação das receitas provenientes de doações, heranças, legados e donativos respeitar-se-á, quanto possível, a vontade expressa dos benfeitores.

§ 4.º Na administração, propaganda e fiscalização do Fundo de socorro social não poderá ser despendida importância superior a 2 por cento das respectivas receitas.

Art. 14.º A orientação e coordenação das iniciativas que se proponham colaborar na obra do socorro social competem a uma comissão central, que funcionará no Ministério do Interior, sob a presidência do respectivo Ministro ou do Subsecretário de Estado da Assistência Social.

§ único. São vogais da comissão central:

a) O governador civil de Lisboa, o secretário nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo e o director-geral da Assistência;

b) Os representantes do Patriarcado de Lisboa, da União Nacional, da Legião Portuguesa e da Mocidade Portuguesa;

c) Os indivíduos escolhidos pelo Ministro do Interior de entre os que tenham revelado especial interesse pela assistência e protecção aos necessitados, em número não superior a seis.

Art. 15.º Na angariação de donativos e na propaganda da obra do socorro social a comissão central será coadjuvada por comissões distritais ou especiais, presididas, em Lisboa, pelos vogais da comissão central que por esta forem designados e, nos distritos, pelos governadores civis.

Art. 16.º Às comissões municipais de assistência compete angariar donativos, promover a prestação da assistência que couber aos que tenham domicílio de socorro nos respectivos concelhos, dar parecer sobre o quantitativo das avenças e fiscalizar a cobrança das receitas do Fundo.

Art. 17.º Os serviços administrativos e o expediente relativo à administração e movimentação do Fundo, assim como o das comissões que funcionem em Lisboa, ficam a cargo da Direcção-Geral da Assistência.

Art. 18.º O expediente das comissões que funcionam fora de Lisboa correrá pelas comissões municipais de assistência dos concelhos da respectiva sede.

Art. 19.º As infracções por falta de pagamento das receitas previstas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º serão punidas com multa igual a 50 por cento do montante das contribuições devidas, não podendo ser inferior a 500\$.

§ 1.º Quando não seja possível determinar o quantitativo da multa prevista neste artigo, tomar-se-ão por base as importâncias pagas no mês anterior.

§ 2.º A multa prevista neste artigo será elevada ao dobro no caso de os devedores, tendo sido avisados para efectuarem o pagamento das importâncias em dívida conjuntamente com a multa respectiva, o não realizarem no prazo de trinta dias, a contar do aviso.

Art. 20.º Todos aqueles que, sendo obrigados ao pagamento das importâncias previstas neste diploma, depositarem importância inferior à cobrada do público, prestarem declarações erradas ou cometerem omissões de má fé incorrerão em multa igual ao quintuplo da quantia desviada.

Art. 21.º As restantes infracções ao disposto neste diploma serão punidas com multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 22.º As multas a que se referem os artigos anteriores serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.

Art. 23.º Verificada qualquer infracção ao disposto no presente diploma, a Direcção-Geral da Assistência avisará os infractores, em carta registada com aviso de recepção ou entregue contra recibo, para, no prazo de vinte dias, efectuarem o pagamento da multa e da importância em dívida. Findo este prazo, e quando se não tenha efectuado o pagamento, a Direcção-Geral da Assistência, nos cinco dias posteriores, remeterá ao tribunal competente o respectivo auto de notícia, levantado pelos agentes especiais, ou, na sua falta, participará a infracção.

§ único. A participação a que se refere este artigo é equiparada, para todos os efeitos, aos autos de notícia levantados pelas autoridades ou pelos agentes especiais encarregados da fiscalização.

Art. 24.º As importâncias das multas serão depositadas, por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta do Fundo de socorro social.

Art. 25.º Os tribunais do contencioso das contribuições e impostos são competentes para conhecer e julgar as infracções previstas neste diploma.

Art. 26.º A fiscalização do disposto neste diploma compete à Inspecção-Geral de Finanças, à Inspecção dos Espectáculos e a agentes especiais designados pelo Ministro do Interior, equiparados, para todos os efeitos, aos agentes da autoridade.

§ único. O presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a solicitação do Ministro do Interior, poderá determinar ou autorizar que os agentes da Inspecção do Trabalho e os empregados das Uniões dos Grémios da Indústria Hoteleira e Similares colaborem na referida fiscalização.

Art. 27.º A resolução dos casos omissos compete ao Ministro do Interior. Quando se trate de receitas liquidadas e cobradas por intermédio do Ministério das Finanças, será ouvido o respectivo Ministro.

Art. 28.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 13:400

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 20.º das instruções anexas à Portaria n.º 10:471, de 19 de Agosto de 1943, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fixar em 1,5 por mil a taxa para o ano económico de 1951 a cobrar aos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no ano de 1950.

Ministério das Finanças, 30 de Dezembro de 1950. — Pelo Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa, Subsecretário de Estado do Tesouro.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38:129

Verifica-se que até 31 de Dezembro próximo não há possibilidade de resolver a situação de todos os subsidiados pelo Fundo de Desemprego que se encontram destacados em serviço do Estado, embora seja superior a 50 por cento a percentagem dos que, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 36:606, de 24 de Novembro de 1947, conseguiram obter colocação ao abrigo daquele diploma ou por sua iniciativa.

Atentas as dificuldades que presentemente existem na obtenção de trabalhos para os desempregados das classes de que se trata (classificados sobretudo no grupo I do artigo 44.º do Decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932), dentro do espírito de benevolência que presidiu à publicação do referido Decreto-Lei n.º 36:606 concede-se-lhes nova prorrogação do prazo para a resolução dos seus casos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O prazo estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36:606, de 24 de Novembro de 1947, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1951, mantendo-se em vigor, durante este espaço de tempo, o disposto no corpo do artigo 3.º e seus parágrafos do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal

Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 38:130

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for criada a repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que funcionará junto do Ministério das Corporações e Previdência Social, é mantido em vigor o disposto nos artigos 2.º e 3.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 37:913, de 1 de Agosto de 1950.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 38:131

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério da Marinha

Descontos relativos a pensões de oficiais da reserva abonadas no mês de Dezembro de 1949	6.510\$80
Gratificações pelo serviço prestado por oficiais da Defesa Marítima do Porto de Lisboa relativas a Dezembro de 1949	4.883\$10
Subsídio de embarque em dívida a sargentos e praças relativo a Dezembro de 1949	44.022\$90
Subsídio para alimentação a abonar a sargentos em serviço em unidades dependentes da Defesa Marítima do Porto de Lisboa respeitante a Dezembro de 1949	20.401\$00
Corrente eléctrica fornecida aos patrulhas Faial e Terceira quando, no período de Agosto a Dezembro de 1949, estiveram em serviço no Porto	1.874\$70

Material da tabela de armamento e outro adquirido em Novembro e Dezembro de 1949	55.177\$00	
Serviços clínicos e de hospitalização de praças respeitantes a Dezembro de 1949	4.880\$00	
Encargos resultantes da perda do navio hidrográfico <i>D. João de Castro</i> correspondentes a despesas realizadas em 1949 pelo Governo da colónia de Cabo Verde	4.845\$10	
Taxas relativas a anos anteriores de um posto telefónico suplementar dos CTT instalado na Escola de Mecânicos	1.404\$10	
Despachos, efectuados pela Alfândega da Horta em 1948, de açúcar enviado para a Estação Radio-Naval daquela cidade.	1.081\$90	
Descontos relativos a vencimentos de oficiais, sargentos e praças dos quadros e além dos quadros abonados no mês de Dezembro de 1949	143.211\$30	
Vencimentos em dívida a guardas-marinhas relativos a Dezembro de 1949	20.271\$10	308.563\$00

Ministério da Educação Nacional

Remunerações em dívida a diversos professores de ensino primário	1.999\$00	
		310.562\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*

Decreto n.º 38:132

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a Emissora Nacional de Radiodifusão autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» do seu actual orçamento privativo, a quantia de 231.909\$60, respeitante a despesas com a conservação de material técnico, com artigos de expediente e diverso material não especificado, com luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, com telefones, com rendas de casa e com direitos de autor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* —

Fernando Andrade Pires de Lima — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 38:133

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a seguinte transferência de verba dentro do actual orçamento do Ministério do Interior:

Do capítulo 3.º, artigo 45.º, n.º 2) «Pessoal assalariado», alínea a) «Pessoal dos quadros das oficinas»	— 25.000\$00
Para o capítulo 3.º, artigo 46.º, n.º 2) «Remunerações de horas extraordinárias ao pessoal das oficinas»	+ 25.000\$00

Esta transferência foi registada na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

Decreto n.º 38:134

Com fundamento no disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 35.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial do montante de 8:840.502\$, destinado quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 6.º, n.º 1), alínea e) «Despesas derivadas da representação em organismos do Pacto do Atlântico»	300.000\$00
Artigo 13.º, n.º 1) «Impressos»	6.000\$00
Artigo 13.º, n.º 2) «Artigos de expediente»	6.000\$00
Artigo 28.º, n.º 1) «Impressos»	14.000\$00
Artigo 35.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	5.000\$00
Artigo 76.º, n.º 1), alínea a) «Compra de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o Exército»	300.000\$00

Capítulo 4.º — Terceira Direcção-Geral do Ministério do Exército:

Artigo 87.º, n.º 1) «Subsídios de trabalhos de campo», alínea a) «Equipes terrestres e aéreas»	364.540\$00
Artigo 91.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de transporte auto e lupo de pessoal»	104.500\$00
Artigo 92.º, n.º 1), alínea a) «Composição e impressão de cartas militares»	500.000\$00
Artigo 100.º, n.º 1), alínea a) «Custeio da publicação do <i>Boletim</i> deste Arquivo»	3.500\$00

Capítulo 5.º — Serviços Gerais do Ministério do Exército:

Artigo 120.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, ...»	1.200\$00
Artigo 124.º, n.º 2), alínea a) «Compra de artigos de armamento, equipamento e outro material de guerra e material sanitário» . . .	400.000\$00
Artigo 124.º, n.º 2), alínea b) «Compra de artigos de armamento, equipamento e outro material de engenharia»	300.000\$00
Artigo 125.º, n.º 1), alínea a) «Conservação das obras de defesa terrestre e marítima e outros trabalhos de engenharia militar»	500.000\$00
Artigo 125.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de guerra e material sanitário»	1:000.000\$00
Artigo 125.º, n.º 4), alínea b) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de engenharia»	300.000\$00
Artigo 127.º, n.º 1), alínea a) «Despesas para a obtenção de luz, aquecimento e água ...»	70.000\$00
Artigo 131.º, n.º 2) «Força motriz», alínea a) «Estações de T. S. F.»	30.000\$00

Capítulo 6.º — Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares:

Artigo 146.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., dos automóveis destinados ao serviço da Região»	6.000\$00
Artigo 153.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, ...»	1.950\$00

Capítulo 9.º — Arma de Infantaria:

Artigo 201.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações privativas e carreiras de tiro militares e civis»	20.000\$00
Artigo 201.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...», alínea a) «Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações privativas e carreiras de tiro militares e civis»	40.000\$00
Artigo 202.º, n.º 1) «Luz, aquecimento ...», alínea a) «Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações privativas e carreiras de tiro militares e civis»	40.000\$00
Artigo 203.º, n.º 1) «Força motriz»	5.000\$00

Capítulo 10.º — Arma de Artilharia:

Artigo 218.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, ...» . .	30.000\$00
Artigo 220.º, n.º 1) «Impressos para as unidades e estabelecimentos da Arma de Artilharia sem dotações privativas»	3.000\$00
Artigo 220.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado para as unidades e estabelecimentos da Arma de Artilharia sem dotações privativas»	20.000\$00
Artigo 221.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza para as unidades e estabelecimentos da Arma de Artilharia sem dotações privativas»	30.000\$00

Capítulo 11.º — Arma de Cavalaria:

Artigo 240.º, n.º 1) «Impressos para as unidades e estabelecimentos da Arma de Cavalaria sem dotações privativas»	9.000\$00
Artigo 240.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado para as unidades e estabelecimentos da Arma de Cavalaria sem dotações privativas»	12.000\$00
Artigo 241.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza para as unidades e estabelecimentos da Arma de Cavalaria sem dotações privativas»	28.000\$00

Capítulo 12.º — Arma de Engenharia:

Artigo 251.º, n.º 1) «Impressos»	9.000\$00
--	-----------

Capítulo 13.º — Aeronáutica Militar:

Artigo 279.º, n.º 1), alínea a) «Auxílio de alimentação ao pessoal da Base»	10.000\$00
Artigo 284.º, n.º 2), alínea a) «Aquisição de materiais e equipamentos diversos ...» . . .	900.000\$00

Artigo 285.º, n.º 2), alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis e lubrificantes do Comando-Geral, unidades e estabelecimentos da Aeronáutica Militar»	400.000\$00
Artigo 285.º, n.º 4), alínea a) «Grandes reparações de aviões, reparações e aproveitamento de material não especificado na indústria militar e na particular»	500.000\$00
Artigo 286.º, n.º 1) «Impressos»	16.000\$00
Artigo 286.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	10.400\$00
Artigo 287.º, n.º 1) «Luz, aquecimento ...» . .	40.000\$00
Artigo 288.º, n.º 1) «Força motriz»	21.500\$00

Capítulo 14.º — Serviço de Saúde Militar:

Artigo 299.º, n.º 1), alínea a) «Pagamento a médicos civis chamados a prestar serviços urgentes»	15.000\$00
Suplemento	12.000\$00
	27.000\$00
Artigo 302.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza», alínea b) «2.º grupo»	4.800\$00
Artigo 349.º, n.º 1), alínea c) «Vacinas e desinfectantes a fornecer pelo Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos ...»	50.000\$00

Capítulo 15.º — Serviço Veterinário Militar:

Artigo 366.º, n.º 1) «Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para instrução de ferradores»	3.600\$00
--	-----------

Capítulo 18.º — Serviços de Instrução Militar:

Artigo 420.º, n.º 1), alínea d) «Missões e exercícios militares»	25.000\$00
Artigo 445.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados»	77.000\$00
Artigo 447.º, n.º 3) «Pessoal assalariado»:	
Pessoal eventual	4.400\$00
Suplemento	3.520\$00
	7.920\$00
Artigo 451.º, n.º 2), alínea a) «Conservação de mobília e utensílios»	15.000\$00
Artigo 453.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, ...»	5.000\$00
Artigo 454.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunas auxiliadas, incluindo doze universitárias» . . .	13.400\$00
Artigo 457.º, n.º 1), alínea c) «Exercícios finais e diversas despesas»	10.000\$00
Artigo 458.º, n.º 1), alínea b) «Outras despesas»	6.000\$00

Capítulo 20.º — Serviços Prisionais Militares:

Artigo 475.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, ...»	3.000\$00
Artigo 489.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, ...»	600\$00

Capítulo 21.º — Forças eventualmente constituídas:

Artigo 505.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc.»	380.000\$00
Artigo 506.º, n.º 1) «Impressos»	9.000\$00
Artigo 506.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	48.000\$00
Artigo 507.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, ...»	36.000\$00
Artigo 508.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros — Pessoal civil» . .	2.592\$00
Artigo 513.º, n.º 2), alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações e sobresselentes de material aéreo e automóvel»	1:460.000\$00
Artigo 516.º, n.º 1) «Força motriz»	300.000\$00
	<u>8:840.502\$00</u>

Art. 2.º Como compensação do crédito especial designado no artigo anterior efectua-se as seguintes anulações em verbas do orçamento do Ministério do Exército para o actual ano económico:

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) «Subsecretário de Estado ...»	62.140\$00
Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1)	150.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 86.º, n.º 2)	90.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 87.º, n.º 2), alínea a)	150.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 92.º, n.º 1), alínea b)	100.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 124.º, n.º 2), alínea c)	140.000\$00

Capítulo 5.º, artigo 125.º, n.º 2),
alínea a):

«...Forragens...»	260.000\$00	
«Ferragens...»	130.000\$00	390.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 125.º, n.º 4), alínea c)	60.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 129.º, n.º 2)	400.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 177.º, n.º 1)	120.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 180.º, n.º 2), alínea a)	270.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 180.º, n.º 2), alínea b)	140.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 183.º, n.º 1)	300.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 185.º, n.º 3)	490.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 204.º, n.º 2), alínea a)	100.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 204.º, n.º 2), alínea c)	80.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 207.º, n.º 1)	250.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 207.º, n.º 2)	100.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 209.º, n.º 3)	195.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 223.º, n.º 1)	35.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 223.º, n.º 2), alínea a)	75.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 226.º, n.º 1)	180.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 226.º, n.º 2)	120.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 228.º, n.º 3)	130.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 243.º, n.º 1)	55.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 1)	150.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 2)	45.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 248.º, n.º 3)	115.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 269.º, n.º 1)	80.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 272.º, n.º 1)	40.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 272.º, n.º 2)	30.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 273.º, n.º 1)	60.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 274.º, n.º 2), alínea a)	450.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 274.º, n.º 3)	40.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 280.º, n.º 2), alínea a)	50.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 296.º, n.º 1)	30.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 297.º, n.º 3)	30.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 298.º, n.º 1), alínea a)	80.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 303.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 319.º, n.º 1)	60.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 319.º, n.º 2)	30.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 346.º, n.º 1), alínea a)	25.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 346.º, n.º 1), alínea b)	25.000\$00	
Capítulo 15.º, artigo 360.º, n.º 2)	40.000\$00	
Capítulo 15.º, artigo 363.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 377.º, n.º 1)	130.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 377.º, n.º 2), alínea a)	70.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 377.º, n.º 2), alínea b)	50.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 380.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 380.º, n.º 2)	40.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 382.º, n.º 3)	12.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 392.º, n.º 2), alínea a)	80.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 392.º, n.º 2), alínea b)	70.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 398.º, n.º 1)	200.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 398.º, n.º 2)	40.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 400.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 402.º, n.º 1)	150.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 402.º, n.º 2)	120.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 404.º, n.º 2), alínea a)	520.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 404.º, n.º 2), alínea b)	90.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 404.º, n.º 3)	50.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 413.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 422.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 429.º, n.º 1)	90.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 438.º, n.º 1)	150.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 447.º, n.º 1)	60.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 460.º, n.º 1), alínea a)	505.300\$00	
Capítulo 21.º, artigo 513.º, n.º 2), alínea a)	12.500\$00	
Capítulo 22.º, artigo 530.º, n.º 1)	150.000\$00	
Capítulo 22.º, artigo 533.º, n.º 2), alínea a)	160.000\$00	
Capítulo 22.º, artigo 538.º, n.º 2), alínea a)	158.562\$00	
		<u>8.840.502\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo

Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38:135

Pelo Decreto-Lei n.º 38:011, de 27 de Outubro de 1950, foi reconhecida a isenção de contribuição predial a partir de 1 de Janeiro de 1951 relativamente aos prédios que a empresa Hidro-Eléctrica do Zêzere tenha adquirido ou venha a adquirir com destino à formação da albufeira do Castelo do Bode, desde que lhes não seja dada aplicação diferente da que motivou a sua aquisição.

Estabelece aquele diploma que a contribuição já lançada para o ano de 1951 será anulada *ex officio*, averiguando a fiscalização dos impostos se aos prédios foi dada utilização diferente, caso em que a empresa expropriante é responsável pela contribuição predial.

Considerando que a empresa Hidro-Eléctrica do Cávado, S. A. R. L., também adquiriu elevado número de prédios nos concelhos dos distritos de Braga e Vila Real com destino à formação da albufeira de Venda Nova;

Considerando que já começou o alagamento desta albufeira, a qual, segundo se prevê, deverá submergir todos os prédios, ou a sua quase totalidade, com as chuvas do Inverno decorrente; e

Que é legítimo estender a esta empresa a isenção de contribuição predial concedida pelo Decreto-Lei n.º 38:011, de 27 de Outubro de 1950, aos prédios que nas mesmas circunstâncias adquiriu com destino à formação da citada barragem;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extensivas aos prédios adquiridos ou a adquirir pela empresa Hidro-Eléctrica do Cávado, S. A. R. L., com destino à formação da albufeira de Venda Nova, as disposições do Decreto-Lei n.º 38:011, de 27 de Outubro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 38:136

Considerando que a economia e simplificação nos serviços públicos são factores que se reflectem na valorização e aperfeiçoamento dos mesmos serviços;

Considerando que, sem prejuízo para os tomadores dos vales do correio e com real vantagem para o Estado, é possível estabelecer em novos moldes a cobrança do imposto do selo prescrito no artigo 168 da tabela geral em

vigor, bastando, para isso, substituir as taxas escalonadas que actualmente vigoram por uma taxa única, aplicável a cada vale;

Considerando que a aplicação desta taxa é susceptível de produzir a mesma receita que proporcionam as taxas escalonadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1951 as taxas escalonadas estabelecidas no artigo 168 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo Decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, são substituídas pela taxa uniforme de \$30 por cada vale do correio.

§ único. A taxa fixada neste artigo fica sujeita a revisão anual.

Art. 2.º A cobrança e o pagamento da taxa de que trata o artigo anterior continuam a ser feitos nos termos do Decreto n.º 35:571, de 2 de Abril de 1946, mas o imposto deixará de ser mencionado em coluna própria nas guias do modelo n.º 26, como era exigido pelo artigo 3.º do mesmo diploma, fazendo-se a liquidação em função do número total de vales incluídos em cada uma daquelas guias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por despachos de 22 e 28 de Dezembro do corrente ano, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento vigente deste Ministério:

No capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1):

Da alínea b)	—	60.000\$00
Para a alínea d)	+	33.000\$00
Para a alínea e)	+	27.000\$00

No capítulo 4.º, artigo 42.º:

Do n.º 2), alínea b)	—	13.000\$00
Do n.º 2), alínea c).	—	5.000\$00
Para o n.º 1)	+	18.000\$00

No capítulo 6.º, artigo 186.º:

Do n.º 6)	—	30.000\$00
Para o n.º 1)	+	30.000\$00

Mais se declara que estas transferências de verba foram confirmadas, nos termos do artigo 15.º do Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949, por despacho

de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro de 29 do mês corrente.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1950.—O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

Decreto n.º 38:137

Atendendo a que, por motivos de ordem técnica, não foi possível iniciar no ano de 1949 os trabalhos a que se refere o contrato da empreitada de fornecimento, assentamento e pintura das estantes metálicas para os depósitos de livros da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra, não tendo sido despendida a verba de 100.000\$ prevista no Decreto n.º 37:646, de 12 de Dezembro daquele ano;

Considerando que a referida obra não poderá ficar totalmente concluída no decorrer do presente ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato celebrado com Carlos Filipe dos Santos para execução da empreitada de fornecimento, assentamento e pintura das estantes metálicas para os depósitos de livros da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra mais de 397.560\$50 no corrente ano e 300.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Decreto n.º 38:138

Atendendo a que, por motivos de ordem técnica, não foi possível dar o incremento necessário aos trabalhos a que se refere o contrato da empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira (2.ª e 3.ª fases) para o edifício da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra, de forma a ficarem concluídos até ao fim do corrente ano, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 37:601, de 10 de Novembro de 1949;

Considerando que por conta da verba de 150.000\$, prevista no citado decreto, foi despendida no ano de 1949 a quantia de 149.967\$70;

Considerando que a referida obra somente poderá ficar totalmente concluída no decorrer do próximo ano de 1951;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato celebrado com Belmiro de Oliveira Carvalho para execução da empreitada de fornecimento

e assentamento de mobiliário de madeira (2.^a e 3.^a fases) para o edificio da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra, e do saldo desta obra apurado em 1949, mais de 886.292\$30 no corrente ano de 1950 e 650.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOÇO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Decreto n.º 38:139

Atendendo a que, por motivos de ordem técnica, não foi possível dar o incremento necessário aos trabalhos a que se refere o contrato da empreitada das instalações eléctricas da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra, de forma a ficarem concluídos até ao fim do corrente ano, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 37:697, de 29 de Dezembro de 1949;

Considerando que no ano de 1949 foi despendida na totalidade a verba de 444.425\$30 prevista no citado decreto;

Considerando que a referida obra somente poderá ficar totalmente concluída no decorrer do próximo ano de 1951;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato celebrado com Justo Meneses para execução da empreitada das instalações eléctricas da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra, e do saldo desta obra apurado em 1949, mais de 313.974\$70 no corrente ano de 1950 e 350.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOÇO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Decreto n.º 38:140

Atendendo a que, por motivos de ordem técnica, não foi possível dar o incremento necessário aos trabalhos a que se refere o contrato da empreitada complementar da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra, de forma a ficarem concluídos até ao fim do corrente ano, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 37:708, de 30 de Dezembro de 1949;

Considerando que por conta da verba de 3:141.953\$60, prevista no citado decreto, foi despendida no ano de 1949 a quantia de 3:141.876\$10;

Considerando que a referida obra somente poderá ficar totalmente concluída no decorrer do próximo ano de 1951;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato celebrado com a firma A. Maia, L.^{da}, para execução da empreitada complementar da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra, e do

saldo desta obra apurado em 1949, mais de 2:905.253\$40 no corrente ano de 1950 e 540.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOÇO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 38:141

A reforma promulgada pelo Decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, instituiu na Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério das Colónias a Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil, por onde devem correr, entre outros assuntos, os relativos à política e administração geral do ultramar, às relações com o Ministério dos Negócios Estrangeiros em assuntos de carácter internacional e os estudos de política e legislação colonial comparada.

Esta Repartição tinha duas secções: uma para os assuntos referentes à política indígena e outra para os restantes. Mas o Decreto-Lei n.º 35:962, de 20 de Novembro de 1946, extinguiu a primeira das referidas secções e passou todas as suas atribuições para a Inspeção Superior dos Negócios Indígenas, entre as quais explicitamente se declarou incluída a do estudo das questões que formem objecto de exame, discussão ou convenção internacional acerca das populações indígenas dos territórios dependentes.

Reconhece-se, todavia, a conveniência de centralizar numa única secção, que garanta estabilidade e sequência, a colheita, reunião e preparação dos elementos de carácter informativo e de estudo necessários para a representação em conferências internacionais que interessem ao ultramar, tudo em entendimento ou colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e sem prejuízo das suas atribuições.

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério das Colónias uma segunda secção, especialmente incumbida de colher, coligir e preparar os elementos de informação e estudo que forem necessários, a fim de habilitar os representantes de Portugal para a melhor defesa dos interesses do ultramar em quaisquer conferências internacionais, em entendimento e cooperação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º Para compor a referida secção é aumentado o seguinte pessoal nos quadros administrativo e dactilográfico do Ministério das Colónias:

- 1 chefe de secção.
- 1 primeiro-official.
- 1 segundo-official.
- 2 dactilógrafas.

§ 1.º Quando o Ministro das Colónias o julgar conveniente, poderá a chefia da secção de que trata o artigo anterior ser exercida por um inspector administrativo do quadro comum do Império, que será também adjunto e substituto legal do chefe da Repartição.

§ 2.º A fim de tornar exequível o disposto no parágrafo anterior, a Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil será dotada na tabela orçamental com o vencimento atribuído a um inspector administrativo adjunto pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35:962, de 20 de Novembro de 1946, por conta do qual poderá ser pago o vencimento do chefe de secção, quando este lugar for provido nos termos gerais do artigo 83.º da Reforma do Ministério das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:401

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com a quantia de 1:500.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1086.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edifícios militares», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950 da colónia de Moçambique, por transferência de igual quantia a sair das disponibilidades do capítulo 8.º, artigo 1083.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 30 de Dezembro de 1950. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 38:142

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Durante o ano de 1951, até à fixação do respectivo quadro, as despesas com o pessoal existente ou a admitir pelo Instituto Português de Oncologia,

não compreendido nas rubricas da respectiva classe, e as despesas com o material e pagamento de serviços e diversos encargos não comportáveis ou não previstas nas verbas especialmente inscritas no orçamento do Ministério da Educação Nacional serão suportadas por força da verba global destinada, no mesmo orçamento a despesas resultantes do funcionamento do novo bloco hospitalar.

§ único. Na admissão de novo pessoal a custear nos termos deste artigo, bem como a fixação da sua remuneração, embora dentro dos princípios do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, que só pode fazer-se depois de autorização do Ministro da Educação Nacional e acordo prévio do Ministro das Finanças, continua a aplicar-se, com este limite, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:038, de 2 de Setembro de 1948, e artigo 28.º do Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba dentro do orçamento actualmente em vigor:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 16.º — Encargos administrativos:

N.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea f) 11.600\$00

Para a alínea e) 11.600\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1950. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Decreto-Lei n.º 38:143

Encontra-se pendente de estudo a revisão da lei do condicionamento industrial. Nada impede, todavia, que se libertem desde já algumas modalidades da indústria que não podem, em rigor, figurar no quadro anexo ao Decreto n.º 36:443, de 30 de Julho de 1947. Na ver-

dade, por este diploma o Governo procurou confinar no âmbito claramente definido na base II da Lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, a enumeração das indústrias condicionadas. Porém, o certo é que ainda se incluem entre elas certas modalidades cujo condicionamento ultrapassa, sem dúvida, os limites legais, com prejuízo da liberdade de iniciativa, que convém estimular e defender.

Importa, por isso, reintegrar no regime comum as indústrias que mais flagrantemente dele se encontram afastadas, com preterição das normas fundamentais da legislação vigente e do princípio da livre empresa, base da nossa economia.

Na classe da alimentação isentam-se do condicionamento as moagens de cereais sem peneiração mecânica (azenhas, moinhos de vento e pequenas moagens de rama), os alambiques para fabricação de aguardente, os lagares de azeite, o fabrico de pastas alimentícias para gado e a produção de vinhos espumantes ou espumosos e de vinagre. Tratando-se de actividades dispersas pelo País, abrangendo muitos milhares de unidades de técnica rudimentar e não vultoso custo de estabelecimento, afigura-se inquestionável existir toda a vantagem económica e social na sua libertação. No fundo, as actividades citadas constituem indústrias agrícolas ou directamente relacionadas com a agricultura, não sendo legítimo em muitos casos sujeitá-las a restrições, em face da terminante disposição da base II da Lei n.º 1:956. Acresce implicar o condicionamento de tais modalidades lamentável desperdício de tempo e de actividade, obrigando importantes serviços do Estado a desviarem-se de outras tarefas de mais alto interesse nacional que devem constituir a sua finalidade dominante.

Na classe das indústrias que laboram matérias-primas têxteis libertam-se também as oficinas de acabamento e estampagem ou tinturaria, o que mais não representa do que a legalização do estado de facto existente. Aliás o Decreto n.º 36:443 já isentara do condicionamento a grande maioria da produção, não se verificando nenhum motivo de interesse geral que justifique, neste caso concreto, a coexistência de dois regimes.

A indústria das malhas é, por sua natureza, uma daquelas em que convém fomentar e proteger sem quaisquer entraves o trabalho caseiro, familiar e autónomo. Por um lado, tudo aconselha se mantenha e garanta a liberdade de trabalho nesta modalidade; por outro, reconhece-se que a fabricação industrial mediante modernas, grandes e bem apetrechadas unidades fabris não é viável entre nós, dada a exiguidade do mercado e a limitada extensão do consumo. De resto, não é fácil fixar-se um critério objectivo para determinar as limitações ao livre desenvolvimento desta modalidade. Na verdade, a colocação dos artefactos de malha depende mais da qualidade dos produtos e do gosto dos consumidores do que da capacidade das máquinas instaladas, não havendo vantagem económica, antes inconvenientes de ordem social, na concentração de fabrico aplicada a este ramo da indústria. Afigura-se, por isso, preferível libertá-lo no seu conjunto, a fim de que, pelos próprios esforços e riscos dos empresários, se adapte ao sentido do mercado, normalizando-se ao mesmo tempo margens de lucro na produção e na distribuição e reduzindo-se alguns excessivos preços que actualmente se praticam.

Parece ser esta a solução mais correcta do problema e a mais harmónica com os princípios da nossa economia para se alcançar o saneamento do mercado e o equilíbrio normal entre a produção e o consumo.

Sem quebra, portanto, dos princípios fundamentais do condicionamento, antes com o intuito de se reduzir a sua aplicação ao âmbito nitidamente fixado na própria letra da Lei n.º 1:956, pretende-se com esta primeira revisão do quadro das indústrias condicionadas excluir do seu número aquelas que mais abertamente carecem

dos requisitos legalmente indispensáveis. Haverá sem dúvida que ir mais longe nesta orientação; mas parece aconselhável aguardar a definição do novo regime legal do condicionamento e a realização dos estudos que a sua ponderada aplicação não pode deixar de exigir.

Assim, e por proposta dos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São eliminadas do quadro das indústrias abrangidas pelo condicionamento industrial, anexo ao Decreto n.º 36:443, de 30 de Julho de 1947, as modalidades industriais constantes da relação anexa ao presente decreto-lei.

Art. 2.º São revogados; os §§ 6.º e 10.º da base 5.ª do Decreto n.º 12:051, de 31 de Julho de 1926; o Decreto n.º 13:444, de 6 de Abril de 1927; o Decreto n.º 16:717, de 11 de Abril de 1929; o Decreto n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930; o Decreto n.º 19:668, de 30 de Abril de 1931; o Decreto n.º 20:407, de 20 de Outubro de 1931; os artigos 34.º, 42.º e 84.º a 87.º do Decreto-Lei n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933; o artigo 3.º do Decreto n.º 23:984, de 8 de Junho de 1934; os artigos 39.º, 40.º e 46.º a 49.º do Decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935; os artigos 23.º, 25.º e 33.º do Decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936; os artigos 10.º a 14.º, 16.º, 17.º, 20.º e 21.º do Decreto n.º 28:746, de 7 de Junho de 1938; o Decreto n.º 31:445, de 4 de Agosto de 1941; o Decreto n.º 34:634, de 28 de Maio de 1945, e o Decreto-Lei n.º 36:149, de 5 de Fevereiro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Relação das modalidades industriais libertas do condicionamento

CLASSE VIII

Alimentação

- 9) Moagem de cereais sem peneiração mecânica (produção de ramas).
- 13) Lagares de azeite.
- 15) Indústria da aguardente.
- 17) Fabrico de pastas alimentícias para gado.
- 18) Vinhos espumantes e espumosos gaseificados.
- 19) Produção industrial do vinagre.

CLASSE IX

Têxteis

- 1) Na indústria algodoeira:
 - c) Secções de estampania mecânica, autónomas ou anexas a fábricas com secções de tecelagem com menos de 200 teares automáticos ou 300 teares mecânicos.

- d) Secções de acabamentos autónomos ou anexas a fábricas ou secções de tecelagem com menos de 200 teares automáticos ou 300 teares mecânicos.
- 2) Na indústria de seda natural ou artificial:
- e) Secções de estampania mecânica, autónomas ou anexas a fábricas com secções de tecelagem com menos de 100 teares.
- 8) Na indústria das malhas:
Teares rectilíneos e circulares.

Ministério da Economia, 30 de Dezembro de 1950.—
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:144

1. Com a antecipação de cinco anos prevista no respectivo contrato, deliberou a Câmara Municipal do Porto efectuar em 22 de Dezembro de 1941 o resgate da concessão do serviço público de transportes colectivos dada à Companhia Carris de Ferro do Porto.

Em consequência da guerra mundial, sobrevieram, porém, circunstâncias que dificultavam não só a efectivação do resgate, mas, sobretudo, a nova adjudicação do serviço nas melhores condições para o interesse público. Por este motivo, o Decreto-Lei n.º 31:677, de 22 de Novembro de 1941, com prévio acordo da concedente e da concessionária, suspendeu a execução do resgate pelo prazo de dois anos, prazo este prorrogado por mais dois anos pelo Decreto n.º 33:208, de 10 de Novembro de 1943, visto continuarem a verificar-se as circunstâncias anormais que haviam determinado a suspensão da execução do resgate.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 35:199, de 24 de Novembro de 1945, estendeu aquele prazo até 30 de Junho de 1946, deixando, todavia, claramente expresso que nessa data o resgate se efectivaria improrrogavelmente. Partindo deste pressuposto, fixaram-se neste diploma regras tendentes a evitar que na transição de um sistema para outro se verificasse descontinuidade na exploração do serviço e constituiu-se uma comissão à qual, entre outras atribuições, competia propor o regime definitivo a vigorar a partir de 1 de Julho de 1946.

Esta comissão propôs que em imediato seguimento ao termo da gerência da concessionária houvesse um período transitório de gestão que permitisse ajuizar das condições da exploração e escolher dentro das modalidades usualmente adoptadas a que mais vantagens oferecesse, ponto de vista este que mereceu a concordância da Câmara Municipal do Porto.

Ao apreciar a proposta camarária feita neste sentido o Governo reconheceu não ser ainda oportuna a fixação de um regime definitivo, que devia aguardar época de menor incerteza. Nesta ordem de ideias, foi publicado o Decreto-Lei n.º 35:717, de 24 de Junho de 1946, que afectou a exploração do serviço à administração municipal, estabeleceu as bases em que, a título transitório e experimental, essa exploração deveria ser feita e determinou que, até 31 de Dezembro de 1948, se apresentasse relatório circunstanciado acerca dos problemas fundamentais que ela levantasse e um estudo sobre o regime que mais conviesse adoptar a partir de 1 de Janeiro de 1950.

No mesmo diploma, em obediência ao princípio da unidade de exploração e consoante as directrizes inicialmente fixadas pelo Decreto-Lei n.º 31:677, promoveu-se

o resgate da rede suburbana, a fim de que o aparelho de exploração passasse a constituir no seu todo um património com autonomia administrativa e financeira, a gerir pela Câmara Municipal do Porto no plano de uma actividade industrial sob a designação de Serviço de Transportes Colectivos do Porto.

Durante a vigência deste regime provisório foi ainda possível ver concluída pela transacção autorizada no Decreto-Lei n.º 37:360, de 1 de Abril de 1949, a acção movida pela Companhia Carris de Ferro do Porto a propósito do resgate, o que, definindo os encargos futuros do Serviço, contribuiu consideravelmente para facilitar a resolução definitiva do problema.

2. Circunstâncias supervenientes levaram a prorrogar por um ano os prazos consignados no Decreto-Lei n.º 35:717 para a apresentação do relatório e do estudo ali referidos e para a entrada em vigor do novo regime, o que foi levado a efeito pelo Decreto-Lei n.º 37:360, de 1 de Abril de 1949, em cujo preâmbulo desenvolvidamente se expõem as razões da decisão do Governo.

O relatório e o estudo supracitados foram apresentados em devido tempo à Câmara Municipal e à Federação de Municípios do Porto, que se pronunciaram no sentido de se adoptar como regime definitivo o da municipalização, embora regido por estatuto fixado em diploma legal privativo.

Parece também ao Governo poder concluir-se da experiência feita que o regime a adoptar deve fundar-se no que tem sido seguido a título provisório, com as modificações e os aditamentos determinados principalmente pelo facto de a exploração ser efectuada por um serviço especial da própria Câmara, com património autónomo e ampla autonomia administrativa e financeira.

Com efeito, a dura lição de mais de quarenta anos de discussões, conflitos e pleitos não parece aconselhar que nesta altura se tente de novo o regime de concessão.

Por outro lado, a necessidade de facilitar a execução do plano de urbanização da cidade do Porto impõe um sistema de transportes colectivos essencialmente maleável, pronto a corresponder às necessidades da população e a fomentar e estimular os núcleos vitais da nova estrutura urbanística. Por isso mesmo se não exclui a possibilidade de em revisões periódicas do sistema se ir aquilatando dos resultados da experiência ou das exigências de circunstâncias que sobrevenham. As bases em que assenta o regime de exploração instituído por este diploma dão a essas revisões toda a latitude, por forma a facultar o melhor ajustamento da exploração às novas realidades criadas pelo desenvolvimento da cidade e área suburbana.

As razões apontadas e a prova de capacidade administrativa já demonstrada no difícil período de transição e reorganização, bem como a história e eficiência das demais explorações industriais da Câmara Municipal do Porto, justificam a municipalização dos transportes colectivos, embora sujeitando-os ao estatuto especial definido neste decreto-lei, que o excepcional volume e a natureza e complexidade dos serviços exigem.

Nestes termos, e tendo em atenção o proposto pela Câmara Municipal do Porto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A exploração dos transportes colectivos do Porto continuará a cargo da Câmara Municipal do Porto e será exercida pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto (S. T. C. P.) em regime de exclusivo.

§ 1.º O Serviço de Transportes Colectivos do Porto constituirá um serviço municipalizado com personalidade

jurídica e reger-se-á pelos preceitos do presente diploma e demais legislação aplicável.

§ 2.º O Serviço de Transportes Colectivos do Porto continuará, dentro do sistema de unidade de exploração, a assegurar o serviço de transportes colectivos nos concelhos limítrofes.

Art. 2.º A gestão do Serviço de Transportes Colectivos do Porto manter-se-á em regime de autonomia administrativa e financeira, constituindo um património autónomo os haveres cuja posse tenha sido assumida pela Câmara Municipal do Porto em resultado do resgate efectuado e os adquiridos posteriormente para o mesmo serviço antes ou depois da publicação deste decreto-lei.

Art. 3.º O Serviço de Transportes Colectivos do Porto continuará a ser gerido por um conselho de administração, presidido pelo presidente da Câmara Municipal do Porto ou pelo vice-presidente, ou por vereador efectivo em quem sejam delegadas tais funções, e dele farão parte, como vogais:

a) Um vereador efectivo, eleito pela Câmara Municipal do Porto;

b) Um individuo de reconhecida competência administrativa, da escolha do presidente da Câmara Municipal do Porto;

c) Um representante da Federação dos Municípios do Porto, eleito pela comissão administrativa de entre os seus membros ou de entre os vereadores efectivos dos respectivos municípios.

§ 1.º O conselho de administração será renovado, sem prejuízo da revisão a que se refere o artigo 17.º, no início da gerência de cada vereação, podendo ser reconduzidos os vogais que continuem a satisfazer aos requisitos deste artigo.

§ 2.º A competência para a eleição e nomeação dos vogais do conselho de administração envolve a da substituição, quando se mostre necessária.

§ 3.º O conselho de administração reunirá pelo menos uma vez por semana.

§ 4.º As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos de entre os seus membros, tendo o presidente, no caso de empate, voto de qualidade.

§ 5.º De cada reunião será lavrada acta, redigida pelo director e, depois de lida e aprovada na reunião seguinte, assinada pelas pessoas presentes à primeira. Nos casos de urgência reconhecida pelo conselho de administração poderá ser assinada em minuta no final da reunião a que disser respeito e lançada depois no respectivo livro.

Art. 4.º Junto do conselho de administração poderá haver um delegado do Governo, que acompanhará a parte financeira e administrativa dos serviços, competindo-lhe, em geral, fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em vigor e, em especial, dar parecer sobre o orçamento e as contas de gerência, as operações de crédito a efectuar pelo Serviço e as conclusões do relatório para a revisão periódica do regime de exploração.

§ único. O delegado do Governo deverá assistir às reuniões do conselho de administração.

Art. 5.º Os membros do conselho de administração e o delegado do Governo terão direito às gratificações que lhes forem fixadas por despacho do Ministro das Comunicações, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 6.º A direcção efectiva do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, de acordo com as directrizes do conselho de administração, bem como a coordenação da actividade dos diversos departamentos técnicos e administrativos, ficarão a cargo de um director.

§ 1.º O director será um engenheiro nomeado pelo conselho de administração.

§ 2.º A remuneração do director será fixada pelo conselho de administração e considerada, para todos os efeitos legais, como correspondente ao exercício de uma actividade privada.

§ 3.º O director deverá assistir às reuniões do conselho de administração para efeitos de informação e consulta.

§ 4.º É da competência do conselho de administração a aprovação das normas a que devem obedecer a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a aprovação dos regulamentos internos.

Art. 7.º O pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto será considerado como ao serviço de uma empresa privada para efeitos de legislação do trabalho e previdência, vencimentos, incompatibilidades e acumulações.

Art. 8.º Os orçamentos e a contabilidade continuarão a ser organizados tendo em atenção a natureza industrial do serviço e as exigências da exploração e com dispensa das normas reguladoras dos orçamentos e da contabilidade do Estado e dos corpos administrativos. Obedecerão, contudo, ao seguinte:

1.º Os orçamentos serão anualmente organizados pela direcção do Serviço e aprovados pelo conselho de administração, mas as despesas extraordinárias em execução de melhoramentos enquadrados num plano geral e que não sejam cobertas pelas receitas ordinárias só deverão ser neles inscritas depois de consultadas as câmaras municipais directamente interessadas;

2.º Os orçamentos devem estar aprovados antes do começo do ano a que disserem respeito e serão organizados por forma que as despesas ordinárias, incluindo os encargos das operações de crédito efectuadas e a efectuar, se comportem nos rendimentos normais da exploração e que as despesas totais não excedam os recursos totais com que se poderá contar para lhes fazer face;

3.º As receitas e as despesas deverão figurar por totais no orçamento da Câmara Municipal do Porto;

4.º As alterações que no decurso do ano houver que introduzir nos orçamentos ordinários serão feitas pelos necessários orçamentos suplementares, em cuja elaboração e aprovação se seguirão as normas estabelecidas para os orçamentos ordinários.

5.º As despesas serão feitas com subordinação às verbas constantes dos orçamentos aprovados e tendo em atenção os recursos existentes.

Art. 9.º As contas de gerência serão apresentadas para aprovação à Câmara Municipal do Porto até 31 de Março do ano seguinte àquele a que disserem respeito, acompanhadas de relatório explicativo e justificativo dos resultados da exploração e do balanço dos valores activos e passivos no termo da respectiva gerência.

§ único. As contas, depois de aprovadas, serão enviadas juntamente com as da Câmara Municipal do Porto para julgamento do Tribunal de Contas, observando-se para a sua remessa as instruções daquele Tribunal para a organização das contas dos serviços municipalizados.

O Ministro das Comunicações poderá mandar juntar às contas o parecer a que se refere o artigo 4.º

Art. 10.º Constituir-se-ão obrigatoriamente os seguintes fundos:

a) Um fundo de reserva para ocorrer a prejuízos eventuais ou a amortizações extraordinárias;

b) Um fundo de renovação e expansão, para renovação do material fixo e circulante e para a ampliação e melhoramento do serviço.

§ único. Os saldos positivos das gerências serão repartidos por ambos os fundos, na proporção a estabelecer pelo conselho de administração.

Art. 11.º Constituirão encargo de exploração as reintegrações periódicas dos valores imobilizados, para o que se incluirão anualmente no orçamento as correspon-

dentes importâncias destinadas ao fundo a que se refere a alínea b) do artigo anterior.

Art. 12.º Os saldos positivos ou negativos apurados em cada gerência pertencerão ou serão da responsabilidade do Serviço de Transportes Colectivos do Porto.

Art. 13.º O Serviço de Transportes Colectivos do Porto contribuirá para a Câmara Municipal do Porto com 5 por cento das receitas brutas da exploração.

Art. 14.º É conferida ao Serviço de Transportes Colectivos do Porto a faculdade de recorrer ao crédito, contraindo empréstimos e emitindo obrigações, nas condições que, para cada caso e sob proposta do conselho de administração, forem fixadas pela Câmara Municipal do Porto e pelas câmaras municipais dos demais concelhos em cujas áreas o produto das operações de crédito deva ser investido, obtido que seja o necessário consentimento do Governo, pelo Ministro das Finanças.

§ único. A Câmara Municipal do Porto e as demais câmaras interessadas nos empréstimos contraídos assumirão por eles responsabilidade subsidiária.

Art. 15.º Continuam a pertencer ao Serviço de Transportes Colectivos do Porto os encargos emergentes das operações referidas nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 35:717, de 24 de Junho de 1946.

Art. 16.º Além do presidente e vogais do conselho de administração só terão direito a transporte gratuito nos veículos do Serviço de Transportes Colectivos do Porto os membros da Câmara Municipal do Porto no seu exercício efectivo e, dentro dos limites dos respectivos concelhos, os membros das câmaras federadas, também em exercício efectivo.

§ único. Será facultado transporte gratuito ao pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto e ao

da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Batalhão de Sapadores Bombeiros, quando em serviço, nas condições constantes dos regulamentos a que se refere o § 4.º do artigo 6.º

Art. 17.º O regime de exploração do Serviço de Transportes Colectivos do Porto será revisto no fim do segundo ano da gerência de cada vereação. Para este efeito deverá o conselho de administração, naquela data, apresentar à Câmara Municipal do Porto, que os submeterá à Federação dos Municípios do Porto e ao Governo, relatório circunstanciado acerca dos problemas fundamentais da exploração exercida e estudo sobre as alterações a introduzir no seu regime, verificada que seja essa necessidade.

Art. 18.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1951 e substitui o Decreto-Lei n.º 35:717, de 24 de Junho de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

